



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1165-38.2014.6.27.0000
REPRESENTANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR
ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: MAR DA ROCHA - MARKETING

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar formulada por **MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR**, em desfavor de **MAR DA ROCHA - MARKETING**, requerendo a suspensão de pesquisa eleitoral que teria sido feita sem a observância das exigências legais contidas na Resolução TSE nº 23.400/2013.

Narra o representante que a pesquisa pode não estar sendo realizada corretamente por:

a) o valor da contratação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos pelo Jornal O Servidor, é irrisório diante do volume e complexidade dos trabalhos, porque não cobre os custos da pesquisa de campo que será feita em 41 (quarenta e um) municípios e das 1.173 (mil cento e setenta e três) entrevistados que serão realizadas com um questionário de razoável complexidade;

b) há disparidade entre os dados informados pelo instituto e a realidade estatística divulgada pelo TSE.

c) a empresa informa que os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa estão em um arquivo que deverão ser consultados no sítio do TSE, só que este arquivo não está disponível em nenhum local do sistema de registro.

Com a inicia, l veio cópia do registro da pesquisa na justiça eleitoral.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14/16).

A representada, apesar de devidamente notificada, não apresentou defesa (fls. 19/21).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.400/2013 prevê, em seu art. 16 que a impugnação de

pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos específicos de elaboração, vejamos:

Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

As exigências elencadas no artigo indicado estão previstas no art. 2º da mesma resolução. In verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º A contagem do prazo de que cuida o caput far-se-á excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º O registro de pesquisa será realizado via internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, com exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (Portable Document Format).

§ 3º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 4º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Tribunal Eleitoral.

§ 5º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 6º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

§ 7º O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso IX deste artigo no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

Na veiculação de pesquisas eleitorais, seja por qualquer meio, devem ser informados os dados constantes da resolução TSE nº 23.400/2014, sob pena de divulgação irregular de pesquisas.

O cumprimento das regras especificadas no ordenamento jurídico é necessário para que o eleitor tenha ampla informação sobre os dados das pesquisas e plena consciência de que não se trata de prognóstico, mas de um levantamento que mede um momento específico da corrida eleitoral.

No presente caso, é imputada ao instituto representado o registro com a ausência de dados necessários para divulgação da pesquisa, relacionados à abrangência e o número de municípios para realização informados de modo genérico, uma vez que discorre abrangência em 41 (quarenta e um) municípios, no entanto deixa de mencionar quais foram, em afronta a legislação eleitoral, no seu art. 2º, IV da Resolução TSE nº 23.400/2013.

Importante frisar que, na dicção do § 5º do art. 2º da Resolução supracitada, é permitido que os dados relativos aos Municípios e bairros, ou, se não delimitados estes últimos, a identificação da área em que foi realizada a pesquisa, a sua complementação até o 7º dia após a divulgação do respectivo resultado.

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 5º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

Verifica-se que tal providência não foi executada até a presente data, nesse sentido peço licença para transcrever trecho do bem lançado parecer ministerial: **“Não se olvida que até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, poderá o instituto complementar os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos (art. 5º, §2º). Todavia, passados 14 dias do registro da pesquisa impugnada, em consulta realizada ao sistema PesqEle do TSE, não foi possível visualizar a complementação das informações faltantes.”**



Todavia, o objetivo principal da presente representação é impedir a divulgação da pesquisa eleitoral nº TO-00034/2014, realizada pela empresa representada.

O pedido liminar foi indeferido e não há nestes autos notícia da divulgação da pesquisa.

Com o término do período de campanha eleitoral e a realização das eleições, não há mais razão para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral questionada, o que torna prejudicado o objeto da presente representação.

Neste sentido colaciono julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA. PASSADO O PLEITO. PERDA DE OBJETO.

(TSE - AMC: 1447 PR, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 11/10/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/11/2004, Página 126)

Ainda que a pesquisa tenha sido registrada com a ausência de alguns dados previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.400/2013¹, nenhuma punição seria possível tendo em vista que a multa do art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97² só é aplicável a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações e não com o registro desta informações de forma incompleta.

Neste sentido é a recente jurisprudência do TSE:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

¹ Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);
- IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;
- X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

² Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa **sem o prévio registro das informações** de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Grifo nosso.)



1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36141, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data: 7/8/2014, Página 178-179)

No voto condutor do Acórdão, o Ministro Henrique Neves consignou o seguinte:

Se o preceito estipula norma de caráter sancionador, aplicável apenas quando ausente o registro prévio da pesquisa, não se pode, pela via interpretativa, ampliar a sua incidência para alcançar os casos de mera incompletude dos dados.

Afinal, como prescreve o art. 105 da Lei no 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, o Tribunal Superior Eleitoral pode expedir as instruções necessárias à fiel execução da lei, atendendo ao caráter regulamentar, sem restringir direitos nem estabelecer sanções distintas das legalmente previstas.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com base nas considerações acima delineadas, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 9 de outubro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 9/10/14 às 17 hs 45 min
Seção de Editoração e Publicações

